



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 11020.001646/2003-43
Recurso n° 136.678 Embargos
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 303-35.785
Sessão de 12 de novembro de 2008
Embargante DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1999

Embargos de Declaração.

Omissão.

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Demonstrado que a matéria não foi submetida a esta câmara, não há falha a ser saneada.

EMBARGOS REJEITADOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão 303-34946, de 04/12/2007, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração manejados pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional contra o acórdão 303-34.946, de 04.12.2007, que negou provimento ao recurso de ofício manejado pela e. DRJ Porto Alegre.

Em síntese, por meio da petição de fls. 899 a 902, pretende a i. representante da Fazenda Nacional obter pronunciamento deste Colegiado acerca da definitividade, na esfera administrativa, de parcelas da exigência fiscal que não foram alvo de recurso voluntário, quais sejam, multa pelo imposto não lançado, com cobertura de crédito e juros calculados de acordo com a Taxa Selic.

Relembre-se, a exigência fiscal teve origem na alegação de erro na indicação da classificação fiscal dos seguintes produtos: caderneta, movimento de caixa, recibo comercial, fichário plástico PVC, fichário emborrachado, nota neutra, vale, ficha pautada e Refil.

Em um primeiro momento, o sujeito passivo reconhece como incontroversas parcelas referentes à reclassificação dos produtos movimento de caixa, recibo comercial, nota neutra, vale, ficha pautada e cartolina.

Prosseguiu o litígio, portanto, em torno da classificação de quatro produtos industrializados em seu estabelecimento: caderneta, fichário plástico PVC, fichário emborrachado e refil.

Analisando as razões da impugnação, entendeu o órgão julgador *a quo* que deveria ser afastada a exigência relativas a dois dos itens que remanesciam litigiosos: refil e caderneta e, em razão do valor exonerado, submeteu tal decisão a este Conselho de Contribuintes.

Por outro lado, conforme se lê nos requerimentos cuja cópia foi acostada às fls. 866 a 870, posteriormente, houve nova desistência do litígio por parte do sujeito passivo.

Desta vez, foi acatada a classificação fiscal atribuída pelo fisco para fichários de plástico PVC e Fichários (4820.30.00) e confessado débito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados decorrentes de tal reclassificação (demonstrativo de fl. 869, relativo ao período 10/98 a 05/99), bem assim de multa de ofício (demonstrativo de fl. 870, relativo ao período 06/99 a 12/99), pleiteando a sua inclusão, juntamente com os respectivos juros, no Parcelamento Especial instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

É o Relatório



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Preliminarmente, deve-se registrar que, à luz do artigo 63, caput e § 3º, e § 1º do art. 64 do RICC¹, combinados com os §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72², incluídos pela lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a manifestação é tempestiva: os autos foram recebidos pela PGFN em 01/04/2008 e devolvidos em 05/05/2008 (extratos do Sistema Comprot às fls. 897 e 898).

Ainda em sede de preliminar, cabe avaliar a admissibilidade outro aspecto afeto ao recebimento dos embargos de declaração que, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito.

Nesse contexto, restrito ao universo da avaliação da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, penso que o acórdão não merece reparos.

Dado o poder de concisão, recorro à lição de Candido Rangel Dinamarco³, que conceitua:

“Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.). Omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (decidir sobre a demanda principal sem se pronunciar sobre a acessória, deixar de indicar o nome de algum dos litisconsortes ativos ou passivos etc.)”(destaquei)

Se somente se revela omissis o *decisum* que deixa de analisar matéria afeta ao litígio, a *contrario sensu*, se a matéria não se tornou litigiosa.

¹ Art. 63. Caso o Procurador da Fazenda Nacional não seja intimado pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, as Secretarias das Câmaras remeterão os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins da intimação referida no art. 62.

(...)

§3º A confirmação de recebimento dos processos ocorrerá mediante a assinatura do servidor da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Relação de Movimentação - RM emitida pelo sistema Comprot, na data de sua entrega naquela repartição.

Art. 64. (...)

§1º Será considerada como data da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional a data do registro no sistema Comprot da RM de envio do processo para os Conselhos de Contribuintes, independentemente da data efetiva em que o processo for entregue no seu destino.

² Art. 23...

(...)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.

³ *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.



No âmbito do presente recurso, inobstante a diligência demonstrada pela representante da Fazenda Nacional, não vejo como atribuir a este Colegiado a tarefa de declarar a definitividade das parcelas que não foram alvo de recurso voluntário ou de ofício, simplesmente porque essa matéria não lhe foi submetida a julgamento.

Insta lembrar, por outro lado, que o reconhecimento da definitividade da decisão, salvo melhor juízo, é providência de mero expediente, a ser cumprida pela autoridade preparadora.

Veja-se o que diz o art. 42 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Quanto ao prazo e à forma de cumprimento, diz o art. 43 do mesmo decreto:

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Já o § 3º do art. 21 acima referenciado determina:

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Se tais argumentos não fossem suficientes para a rejeição dos embargos, susistiria ainda o fato de que, salvo melhor juízo, diferentemente do argüido em sede de embargos, o contribuinte, quando da elaboração dos demonstrativos de fls. 869 e 870, pleiteou a inclusão dos juros e da multa de ofício no pré-falado parcelamento especial.

De qualquer sorte, reforce-se, se tais parcelas não fossem incluídas em tal parcelamento e, conseqüentemente, tivessem sua exigibilidade suspensa, a não apresentação de recurso voluntário as tornaria definitivas e imediatamente exigíveis, independentemente de qualquer pronunciamento deste Colegiado.

Com essas considerações, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Processo n.º 11020.001646/2003-43
Acórdão n.º 303-35.785

CC03/C03
Fls. 911
